



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

AUTOGRAFO Nº 22 /1993 de 29 de dezembro de 1993.

Recb: 31/12/93

10/30 H

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL LAGOA DA CONFUSÃO - TO., aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO - I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas para sua apropriada execução.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de LAGOA DA CONFUSÃO - TO, será realizado através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Alimentação, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência nos meios familiares e comunitário.

Art. 3º - Prestar assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Ficam Criados, no Município de LAGOA DA CONFUSÃO - TO, os seguintes serviços:

I - O Serviço especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psico-Social às vítimas de negligência, maus tratos, crueldade e opressão.

II - Os serviços de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSAO - TO

III - O serviço de Prestação Jurídico Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar as normas para organização e funcionamento dos Serviços criados neste Artigo.

TITULO - II
DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO - I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;**
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;**
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

CAPITULO - II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO - I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO - II
DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis:

- I - Formular a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, captação e aplicação de recursos;**

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou as áreas urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município, que afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar ;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

VI - Fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.).

VII - Registrar os programas a que se refere o Inciso V deste Art. 7º, e das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII - Regulamentar, organizar, coordenar, assim como adotar todas as providências que julgar cabíveis e necessários para a eleição e a posse dos Membros do Conselho, ou Conselhos Tutelares do Município.

IX - Dar posse aos Membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo Regulamento e declarar vago o posto por parte do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

SEÇÃO - III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 89 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído de 08 (oito) membros, sendo:

I - 04 (quatro) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer;
- b) Departamento Municipal de Serviços Sociais;
- c) Câmara Municipal;
- d) Juizado de Menores da Comarca do Município de CRISTALÂNDIA-TO.

II - 04 (quatro) membros indicados pelas organizações representativas da participação popular.

Art. 90 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO - III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO - I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 10 - Fica Criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de captar e aplicar os recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo o Chefe do Poder Executivo Municipal destinar recursos orçamentários para o referido Fundo.

SEÇÃO - II
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 12 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e/ou pela União;

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSAO - TO

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - O Fundo será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

CAPITULO - IV DOS DIREITOS TUTELARES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO - I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - Fica Criado o Conselho Tutelar Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município de **LAGOA DA CONFUSAO - TO**, como órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos das Resoluções a serem emanadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO - II DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida serem reeleitos uma única vez.

Art. 16 - Para cada Conselheiro haverá 02 (dois) suplentes.

Art. 17 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo fiel atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo e fazendo cumprir as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.).

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSAO - TO

SEÇÃO - III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 18 - São requisitos básicos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Diploma de nível superior de preferência;
- V - No mínimo 02 (dois) anos de experiência no trato com criança e adolescente.

Art. 19 - Os Conselheiros serão eleitos pelos votos facultativos de cidadãos do Município, em relação regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por Comissão especialmente designada por este Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registros para candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 20 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO - IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 21 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 22 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal.

SEÇÃO - V
DA PERDA DO MANDATO E
DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao 1º (primeiro) suplente.

Art. 24 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se por impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com a atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca ou Fôro Regional ou Distrito Local.

TÍTULO - III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
E TRANSITORIAS

Art. 25 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos ou organizações a que se refere o Artigo 8º desta Lei, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de até
Cr\$ - 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil Reais).

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSAO - TO

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de LAGOA DA CONFUSAO
- TO., 31 de dezembro de 1993, 172º ano da
Independência, 105º ano da República, 4º ano do Estado do
Tocantins e _____ ano do Município de LAGOA DA CONFUSAO - TO.


ANTONIO RIBEIRO SOARES
PRESIDENTE DA CAMARA